

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA – AESET
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE SERRA TALHADA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
PROCESSO Nº 244/2007

PARECER CEE/PE Nº 66 /2010-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/06/2010

I – RELATÓRIO:

A Autarquia Educacional de Serra Talhada – AESET protocolou neste Conselho, em 28/12/2007, o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Serra Talhada – FACISST, entidade criada pela Lei Complementar Municipal nº 062, de 19/12/2007, como integrante da AESET – Autarquia Educacional de Serra Talhada.

Posteriormente, através do Ofício nº 057, de 10/12/2009, o presidente da Autarquia Educacional de Serra Talhada solicitou a autorização do Curso de Bacharelado em Psicologia a ser ofertado pela FACISST. Ocorreu, por lapso, que o pedido de autorização do referido curso tramitou antes do processo de credenciamento, resultando no Parecer CEE/PE nº 12/2010, devidamente homologado pelo Secretário de Educação do Estado e publicado no D.O.E. de 01/02/2010.

Constatando a falha processual, foi retomado o processo de credenciamento que é objeto deste parecer.

A instituição apresentou para apreciação os seguintes documentos:

- ofício da autarquia ao CEE/PE;
- estatuto da mantenedora e suas alterações;
- regimento da instituição mantida;
- declaração de acessibilidade assinada pelo presidente da Autarquia;
- cópia do CNPJ da AESET;
- certidão conjunta negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da união;
- certidão positiva de débitos com efeito de negativa, relativos às contribuições previdenciárias;
- documento da reunião do Conselho Departamental autorizando envio do projeto ao CEE/PE;
- projeto pedagógico do curso de Psicologia.

II – ANÁLISE:

Lamentavelmente ocorreu o descompasso no ritual dos dois processos, o de credenciamento da instituição com o de autorização do curso de bacharelado em Psicologia da FACISST. A Resolução CEE/PE nº 01/2004, assim prevê no Parágrafo único do Art. 2º, *his verbis*:

“Parágrafo Único – O credenciamento é individualizado por instituição, ocorre por área de conhecimento ou campo de saber, propostos pela instituição interessada, e deve anteceder pedido de autorização de funcionamento de cursos de graduação e de suas habilitações.”

O credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de educação superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de funcionamento de cursos de graduação e de suas habilitações, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades estatutárias e regimentais. Para tal fim, prevê a documentação que deve ser apresentada ao Conselho para a devida apreciação no Art. 4º da citada Resolução.

Constatou esta Relatoria que todos os documentos exigidos estão no processo. Por outro lado, a regularidade da instituição, bem como suas instalações físicas são já conhecidas deste Conselho através dos diversos relatórios de visitas de verificação já efetuados.

Tendo em vista a inversão havida no ritual dos processos, foi anexado ao presente processo, cópia do Parecer CEE/PE nº 012/2010, com o Relatório da Visita de Verificação das Condições de Oferta de Curso levada efeito pela Comissão designada ad hoc.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado e com base na documentação apresentada pela FACISST, que cumpriu integralmente o disposto na Resolução CEE/PE nº 01/2004, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Serra Talhada para a oferta do Curso de Psicologia e para outros cursos da área de saúde. A vigência deste parecer retroage a 01/02/2010 e se estende por 05 anos a partir da aprovação deste parecer pelo CEE/PE.

É o voto.

Comunique-se à parte interessada, à SECTMA e ao setor de registro de diplomas do MEC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2010.

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA - Presidente
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Vice-Presidente e Relator
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de junho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

Fab.